



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Veto nº 28/2022  
**Ementa:** Veto Total ao Autógrafo nº 160/2022, referente ao Projeto de nº 138/2022  
**Autoria:** Poder Executivo  
**Relatoria:** Vereador Luiz Carlos Silva Meira

### **I – RELATÓRIO**

A presente propositura de autoria do Vereador Poder Executivo, que Veto Total ao Autógrafo nº 160/2022, referente ao Projeto de nº 138/2022, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativa encaminhada no Ofício GP 765/2022 de 24 de Novembro de 2022, o Chefe do Poder Executivo justifica o veto nos seguintes termos:

*Imperioso destacar que, dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Procuradoria Geral do Município que se manifestou apontando a necessidade de veto do Projeto de Lei, pelos motivos e razões abaixo expostas. Cumpre ressaltar que como a propositura trata de organização interna da Câmara Municipal, ou seja, do modo de execução dos seus procedimentos, ela trata de ato de mera administração.*

*Por ser ato de mera administração, não cabe ser matéria de lei, nem há como nela ser tratado sem que seja violado o princípio da harmonia e Independência dos poderes. Isto porque submete à apreciação e aprovação do Poder Executivo ato interno do Poder Legislativo.*

*Como não é possível sancionar a propositura por não ser matéria a ser submetida ao Poder Executivo, sendo ato de mera administração do Poder Legislativo, devendo ser matéria para resolução^ ela deve ser vetada.*

*Por outro lado, a propositura pretende impor ao Poder Executivo a utilização de processo eletrônico da Câmara Municipal. Tal imposição evidencia, também, clara violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, pois pretende impor ao Poder Executivo atender a procedimento interno do Poder Legislativo, o que cabe estritamente a este e a seus servidores.*

*Por isso, o disposto no artigo 10 também viola o princípio em questão, pretendendo fazer com que os servidores do Poder Executivo sejam também responsáveis pela "correta formação do processo legislativo eletrônico ..." a despeito de não terem, nem poderem ter, a mínima ingerência sobre ele.*

*Nem mesmo o Chefe do Poder Executivo foi excluído das imposições, pois o parágrafo único do artigo 18 obriga-o "à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados ao Poder Legislativo", quais sejam, todos. O procedimento ditado impõe, portanto, que a relação Poder Executivo / Poder Legislativo seja somente através de processos ou procedimentos eletrônicos, sob o controle deste último*

*Não é só a obrigatoriedade de utilização do processo eletrônico que caracteriza a violação ao princípio precitado; ainda impõe procedimento que pode cercear, sem justificativa, o direito e dever de livre acesso ao procedimento legislativo.*

*Nada justifica impor o acesso ao processo legislativo apenas e tão somente através do processo eletrônico pelo que não observado, também, o princípio da razoabilidade.*

*Como se apercebe na propositura (artigo 9º) somente em eventual indisponibilidade do sistema, o que é de exclusivo controle do Poder Legislativo, é que "será permitido, excepcionalmente, [e] em casos urgentes, o encaminhamento em meio físico ao Protocolo da Câmara". Não há qualquer variante opcional de acesso ao processo legislativo, obrigando, sem motivo razoável, a adoção do sistema.*

*A restrição de acesso ao Poder Legislativo excetuando através do processo eletrônico, em última instância, caracteriza violação ao princípio democrático, pois dificulta, se não inviabiliza, o livre exercício do direito de acesso àquele poder.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Diante do exposto, imponho o veto à propositura por não cuidar de matéria que possa ser objeto de lei e por violação aos princípios da harmonia e independência dos poderes e, bem assim, aos princípios da razoabilidade e ao democrático.*

## II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura foi encanhada para Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

**Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**

Importante destacar que a matéria foi analisada na Comissão de Justiça e Redação no Parecer 138/2022 e recebeu parecer favorável.

Não obstante e diante das informações trazidas nas razões de veto, nos leva a encaminhar posição pela sua manutenção.

## III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, manifestamo-nos pela manutenção do Veto Total ao r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2022.

Luiz Carlos Silva Meira  
Relator



